



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.023 - Cosit

Data 29 de janeiro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8517.12.31

Mercadoria: Telefone inteligente (*smartphone*) para comunicação em redes celulares, integrado a um terminal de pagamento eletrônico por cartão de débito ou de crédito, formando um corpo único, com dimensões de 161 mm x 12,6 mm x 75,3 mm (comprimento x largura x altura), dotado de: sistema operacional Android, processador *multicore*, memória ROM de 64 GB, memória RAM de 4 GB, tela principal de 5,7", câmeras fotográficas frontal de 5 MP e traseira de 13 MP, GPS, comunicação Bluetooth e Wi-Fi, leitor biométrico, bateria de 3.000 mAh, entrada para fone de ouvido, *slot* para *SIM Card* e sensores diversos, além das funcionalidades relativas ao terminal de pagamento propriamente dito, que agrega tela secundária de 1,54", leitor de cartão de *chip* e tecnologia de leitura por aproximação (*contactless*).

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de telefone inteligente (*smartphone*) para comunicação em redes celulares, integrado a um terminal de pagamento eletrônico por cartão de débito ou de crédito, formando um corpo único, com dimensões de 161 mm x 12,6 mm x 75,3 mm (comprimento x largura x altura), dotado de: sistema operacional Android, processador *multicore*, memória ROM de 64 GB, memória RAM de 4 GB, tela principal de 5,7", câmeras fotográficas frontal de

5 MP e traseira de 13 MP, GPS, comunicação Bluetooth e Wi-Fi, leitor biométrico, bateria de 3.000 mAh, entrada para fone de ouvido, *slot* para *SIM Card* e sensores diversos, além das funcionalidades relativas ao terminal de pagamento propriamente dito, que agrega tela secundária de 1,54", leitor de cartão de *chip* e tecnologia de leitura por aproximação (*contactless*).

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Da análise das informações apresentadas, resta claro que o aparelho apresenta duas funções bastante relevantes e, portanto, suscetíveis de consideração para a classificação: a de *smartphone*, geralmente abrangida pela posição 85.17, e a de terminal de pagamento eletrônico (caixa registradora), típica da posição 84.70.

6. Neste caso, faz-se necessário recorrer à Nota 3 da Seção XVI, que assim disciplina:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

7. Levando em consideração o apelo comercial do produto, a sua apresentação, o valor agregado do seu *hardware*, o seu uso corriqueiro e a essencialidade do funcionamento do *smartphone* para a utilização do terminal de pagamento, conclui-se que a função principal que caracteriza o conjunto é a de *smartphone*. Portanto, de acordo com a Nota 3 supramencionada, é essa função que deve orientar a classificação do conjunto.

8. O Comitê do Sistema Harmonizado da OMA já decidiu a respeito da classificação de um *smartphone* convencional, entendendo, com fulcro na mesma Nota 3 da Seção XVI, que a sua função principal é a de telefonia celular, expressamente incluída na posição 85.17: "Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28" (grifou-se).

9. A Instrução Normativa RFB nº 1.926, de 16 de março de 2020, publicada no DOU de 18 de março de 2020, aprovou o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema

Harmonizado da OMA. Desse modo, tais pareceres são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio exterior. O parecer da OMA que tratou da classificação de um *smartphone* é o seguinte:

8517.12

1. Aparelho multifuncional denominado “telefone inteligente” (smartphone). Tem as seguintes características técnicas: uma capacidade de 32 a 128 GB, o comprimento de 138,3 mm, o peso de 143 g, uma tela (ecrã) táctil HD panorâmica (com uma resolução de 1.334 x 750 píxeis a 326 ppp) e uma câmara fotográfica de 12 megapíxeis. O produto desempenha várias funções, como fazer e receber chamadas telefônicas, enviar e receber correio eletrônico e mensagens de texto (SMS), utilização de redes sociais, processamento de dados, navegação na Internet, captura de fotos e vídeos, localização por GPS, reprodução de música e jogos eletrônicos.

Aplicação das RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI) e 6.

10. Em suma, o *smartphone* integrado a um terminal de pagamento eletrônico, objeto da consulta, classifica-se na posição 85.17, que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.
8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio
8517.6	- Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN))
8517.70	- Partes

11. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

12. Por apresentar função primordial de telefone para redes celulares, o aparelho se enquadra na subposição de primeiro nível 8517.1 (*“Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio”*), que se divide nas subposições de segundo nível a seguir:

8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517.11.00	-- Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio
8517.12	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio
8517.18	-- Outros

13. A subposição de segundo nível aplicável é a 8517.12 (*“Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio”*), que inclui os seguintes itens:

8517.12	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio
8517.12.1	De radiotelefonia, analógicos
8517.12.2	De sistema troncalizado (<i>trunking</i>)
8517.12.3	De redes celulares, exceto por satélite
8517.12.4	De telecomunicações por satélite
8517.12.90	Outros

14. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

15. O aparelho é concebido para comunicação em redes celulares. Logo, classifica-se no item 8517.12.3 (*“De redes celulares, exceto por satélite”*), que por fim contempla os seguintes subitens:

8517.12.3	De redes celulares, exceto por satélite
8517.12.31	Portáteis
8517.12.32	Fixos, sem fonte própria de energia
8517.12.33	Do tipo utilizado em veículos automóveis
8517.12.39	Outros

16. O aparelho em análise se classifica no subitem **8517.12.31** (*“Portáteis”*).

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.1 e da subposição de segundo nível 8517.12), e na RGC 1 (textos do item 8517.12.3 e do subitem 8517.12.31), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria se classifica no código NCM **8517.12.31**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de janeiro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA